

"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



Lei nº 067/2014

"Dispõe sobre a instituição e regulamentação de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências."

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES TURELLI,

Prefeito Municipal de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Angatuba-SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **ARTIGO 1º** Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.
- §1º Para os fins desta lei, consideram-se:
- I Autoridade o agente público dotado de poder de decisão, no caso o Prefeito Municipal;
- II Comissão Permanente membros nomeados pelo Prefeito Municipal para apurar a sindicância ou o Processo Administrativo;
- III Sindicância procedimento sigiloso que tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular ocorrido no serviço público municipal e de identificar as pessoas nele envolvidas
- IV Processo Administrativo todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.
- ARTIGO 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO A Autoridade e a Comissão Processante observarão em sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:
- I atuação conforme à lei e ao Direito;



"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



- II objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- V proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
- VI impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.
- **ARTIGO 3º** A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

- ARTIGO 4º São direitos dos envolvidos na sindicância e no processo administrativo disciplinar, entre outros:
- I receber do agente público tratamento respeitoso;
- II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

- ARTIGO 5º São deveres dos envolvidos na sindicância e no processo administrativo disciplinar, ente outros:
- I expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;
- II proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III não agir de modo temerário.



"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **ARTIGO 6º** A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, terá como objetivo, a promoção e a apuração imediata de irregularidades no serviço público e a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atividades, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **ARTIGO 7º** É de atribuição da comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar:
- I a realização de Sindicância;
- II a realização de Processo Administrativo Disciplinar.
- **ARTIGO 8º** A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será constituída por, no mínimo 8 (oito) membros, subdividos em 4 membros titulares e 4 membros suplentes, a serem designados por Portaria do Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da administração.
- §1º Os integrantes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão de livre escolha do Prefeito Municipal e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por solicitação expressa de cada um, por motivos relevantes e justificados, ou decorrente de ações contrárias as regras estabelecidas pela Comissão;
- §2°- A Portaria de nomeação dos membros terá validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período; caso exista algum processo em andamento a atuação dos novos membros iniciará após a conclusão do feito;
- §3º Será permitida a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, em caráter excepcional e por motivos relevantes, devidamente justificados, sempre que necessário, solicitar ao Executivo a designação de mais 01 (um) membro para a Comissão.
- §4º A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, promoverá a apuração imediata de irregularidades no serviço público, rotativamente, na forma em que todos os membros participem na mesma proporcionalidade.
- §5° Obrigatoriamente, um dos membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será um procurador ou assessor jurídico.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA





"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



- **ARTIGO 9º** A Sindicância Administrativa é um procedimento sigiloso que tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular ocorrido no serviço público municipal e de identificar as pessoas nele envolvidas.
- **ARTIGO 10 -** Fica a autoridade administrativa, que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público municipal, obrigada a promover a sua apuração imediata, na forma desta Lei.
- **ARTIGO 11 -** A Sindicância Administrativa reger-se-á do mesmo modo que o Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **ARTIGO 12 -** O processo administrativo pode ser iniciado por provocação da autoridade competente, pelo encarregado do servidor ou a pedido do interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.
- **ARTIGO 13 -** O requerimento inicial da autoridade, encarregado ou do interessado deverá conter os seguintes dados:
- I órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II identificação do interessado ou de quem o represente;
- III endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V data e assinatura do requerente ou de seu representante.
- §1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.
- §2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.
- ARTIGO 14 Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.
- ARTIGO 15 Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.





" Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



- ARTIGO 16 Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.
- §1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.
- §2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO VII

DOS INTERESSADOS

- ARTIGO 17 São legitimados como interessados no processo administrativo:
- I pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- III as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA

- ARTIGO 18 A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.
- §1º Não podem ser objeto de delegação:
- I a edição de atos de caráter normativo;
- II a decisão de recursos administrativos;
- III as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;
- IV as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- V as funções dos órgãos colegiados.



"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



§1º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

CAPÍTULO IX

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

- ARTIGO 19 É impedido de atuar na sindicância e no processo administrativo o servidor ou autoridade que:
- I tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro;
- **ARTIGO 20** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- ARTIGO 21 Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
- PARÁGRAFO ÚNICO O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

- ARTIGO 22 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir.
- §1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.
- §2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.



" Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



- §3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
- ARTIGO 23 Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar.
- **ARTIGO 24** Inexistindo disposição específica, cada ato do processo deve ser praticado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.
- **ARTIGO 25 -** A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, intimação pessoal ou correspondência.
- **ARTIGO 26** A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por correspondência ou intimação pessoal.

CAPÍTULO XI

DA INSTRUÇÃO

- **ARTIGO 27 -** As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.
- ARTIGO 28 São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.
- **ARTIGO 29** Previamente à decisão poderá ser realizada audiência para debates sobre matéria de interesse coletivo, oitiva de testemunhas e interrogatório do (s) acusado (s).
- ARTIGO 30 Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.
- ARTIGO 31 Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, a comissão permanente competente proverá, de ofício, a sua obtenção.
- **ARTIGO 32** Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO XII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS





" Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



ARTIGO 33 - Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

ARTIGO 34 - Da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial do Município ou por outro meio, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§1º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§2º - A decisão proferida pelo Prefeito em grau de recurso, encerra definitivamente a instância administrativa.

ARTIGO 35 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

ARTIGO 36 - Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município ou outro meio idôneo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

- §1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.
- §2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.
- $\S 3^{\circ}$ Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

ARTIGO 37 – A parte e os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.





"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



- ARTIGO 38 A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.
- §1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao Presidente da Comissão Processante da sindicância ou do processo administrativo ao qual se refira.
- §2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.
- §3º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal pertencente a Comissão Processante, na própria sala onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.
- **ARTIGO 39 -** Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de Processo Administrativo ou Sindicância da Prefeitura, nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.
- §1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.
- §2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.
- §3° À Comissão Permanente de Processo Administrativo e Sindicância, competirá autorizar a sua saída, observado o disposto nesta legislação.
- §4º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida por esta lei.
- §5º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.
- §6º Não será permitida a retirada quando existirem na sindicância ou no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.
- **ARTIGO 40 -** Qualquer interessado poderá requerer cópias da sindicância ou do processo administrativo, pago o preço público correspondente.
- ARTIGO 41 As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou





"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XIV

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

- **ARTIGO 42 -** Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a defesa por intermédio de advogado, a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.
- **ARTIGO 43 -** No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:
- I constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal das possíveis sanções correspondentes;
- II o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;
- III caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;
- IV o infrator será intimado para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;
- V- encerrada a instrução o infrator terá 05 (cinco) dias para apresentar suas alegações finais;
- VI a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da instrução;
- VII se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- ARTIGO 44 Ao final do Processo, poderá o indiciado ser incluso em uma das seguintes sanções:
- I Advertência por escrito;
- II Suspensão sem vencimentos;
- III Exoneração.
- PARÁGRAFO ÚNICO Para a aplicação de eventual sanção será observada o grau da infração do processado.





"Paço Municipal Dr. Ulysses Turelli " Rua João Lopes Filho, 120 - centro CEP. 18240-000 - Angatuba/SP Tel. (15) 3255-9500



CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **ARTIGO 45** É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de sindicâncias e de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:
- I níveis de acesso às informações;
- II segurança de dados e registros;
- III sigilo de dados pessoais;
- IV identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.
- **ARTIGO 47** Salvo disposição em contrário, o prazo para a conclusão dos trabalhos na Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

ARTIGO 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 08 de maio de 2.014.

CARLOS AUGUSTO RODRÍGUES DE MORAES TURELLI

Prefeito Municipal